

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Sanclerlândia é uma unidade do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica, votada e promulgada por sua Câmara Municipal.

§1º - À sede do Município dá-se o nome e tem a categoria de cidade.

§2º - São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, este último a ser aprovado por Lei.

§3º - O dia 5 de janeiro de cada ano comemora-se a data magna da emancipação política do Município.

Art.2º-São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO E DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art.4º-O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras do art.18. §4º e 30, IV da Constituição Republica e a Legislação estadual.

SEÇÃO III
DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art.5º-O Município goza política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art.6º-A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

- a)- à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;
- b)- à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;
- c)- à organização dos serviços públicos locais.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º-Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - elaborar o orçamento anual e havendo conveniência, o plurianual de investimento;
- V - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- VI - Manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamento;
- VIII - Estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;
- IX - Fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;
- X - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização;
- XI - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social nos termos da legislação federal;
- XII - Promover a proteção do patrimônio histórico-social local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII - Legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XIV - Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir regime jurídico do pessoal;

- XV - Prover de instalações adequadas à Câmara Municipal, par exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade;
- XVI - Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas, com batendo qualquer tipo de poluição nelas existentes;
- XVII - Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVIII - Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIX - Responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu tratamento;
- XX - Conceder alvará para exercício de atividade profissional liberal;
- XXI - Exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;
- XXII - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXIII - Atender as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXIV - Proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;
- XXV - Aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI - Colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, par exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei;
- XXVII - Disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXVIII - Exercer o poder de policia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;
- XXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, par defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos de atendimento;
- XXX - Prestar assistência nas emergências médica- hospitalares de pronto- socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;
- XXXI - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser são seu peculiar interesse;

SUBSEÇÃO II

DA COMPETENCIA COMUM

Art. 8º - É competência comum do Município com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, da leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
- II - cuidar da saúde e a assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;
- VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 9º-para obtenção de seus objetivos, o município poderá:

- I - organizar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do prefeito;
 - II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional privadas, para realização de suas atividades próprias;
 - III - constituir Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.
- §1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.
- §2º - Pode ainda, o município através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que dele participem.
- §3º - É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.
- §4º - O município poderá criar sistema de previdência Social para os seus servidores ou vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 10- O município é terminantemente proibido:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV – Usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou funcional sob seu controle, para fins estranhos à administração;
- V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus reais, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.
- VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes,

- símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VIII – outorgar isenções e anistias ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e autorização da Câmara, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11- O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§1º - O numero de vereadores guardada a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco observado o disposto no artigo 67 da Constituição Estadual.

§2º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oito dias antes desta.

Art. 12 – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado.

Art. 13 – A Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

- I – Tributos Municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II – empréstimos e operações de crédito;
- III – Diretrizes orçamentárias, planos plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual;
- V - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas publicas e sociedade da economia mista;
- VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções publicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

- VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal respeitada as normas desta Lei, da Constituição Estadual e as da Constituição da Republica;
- VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XII - autorização par aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XIV - regras de transito e multas aplicáveis ao caso, regulado sua arrecadação;
- XV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
- XVII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- XVIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 14-Compete privativamente à Câmara:

- I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito e dar-lhes posse;
- II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia respeitadas esta Lei e as Constituições Estadual e Federal, criação de cargos de sua estrutura organizacional, fixação ou alteração da respectiva remuneração, respeitadas as regras sobre esta e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art.37, XI, e art.169 da Constituição da Republica;
- III - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;
- IV - fixar, com observância do disposto no inciso V do art.29 da Constituição da Republica e no art.68 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do presidente da Câmara Municipal;
- V - conceder licenças;
 - a)- ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
 - b)- aos Vereadores, nos casos permitidos;
 - c)- ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;
- VI - solicitar do Prefeito ou do secretario Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre os fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;
- VII - exercer, com auxilio do Tribunal de contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal;
- VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito.l

- IX - requisitar numerário destinado às suas despesas, ou delegar ao Executivo poderes para realizá-las diretamente.
- X - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, os decretos legislativos e as Resoluções, bem como os atos previstos no parágrafo 7º, art. 41 desta Lei.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA INSTALAÇÃO

Art.15 - No primeiro dia de cada legislatura, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9 horas, com qualquer numero, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo à seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice - Prefeito e dar-lhes a posse nos respectivos cargos;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo devere fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art.16- No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda no ato da posse, os Vereadores prestarão o compromisso “ Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do Município de Sanclerlândia”.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.17 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, par eleição da Mesa.

Art.18 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.19 - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais votado.

Art.20 - A mesa diretora será constituída de um presidente, de um Vice-Presidente, de um primeiro Secretário e um segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de seus blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes assumirá a presidência, secretariado pelo segundo mais votado.

Art.21 - O mandato da Mesa será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição para a renovação da Mesa Diretora mais votado realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, aplicando-se as disposições dos artigos 17, 18 e seu parágrafo único, 19 e 20 e seus § 1º e 2º.

Art.22 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços 2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art.23 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - proceder estudos e emitir pareceres especializados em matérias submetidas ao seu exame.

II - Realizar audiências pública com entidades da sociedade civil;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer;

§2º - as comissões especiais, criadas por deliberação plenária, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.24- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduza, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária;

Art.25- A comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições;

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - velar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar Secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, por iniciativa própria ou em atendimento ao Prefeito;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art.26- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos membros eleitos com os respectivos suplentes.

§1º - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

§2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, computado o número de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 27 – A câmara municipal, reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento interno.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

§3º - As sessões ordinárias de no mínimo cinco por mês, serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis, às dezenove horas.

§4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§5º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara, por sua própria iniciativa, por solicitação do prefeito ou maioria dos vereadores, com antecedência mínima de três dias, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nelas ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

§6º - As sessões extraordinárias solicitadas pelo prefeito ou pela maioria dos vereadores serão convocados pelo presidente da câmara, dentro de quarenta e oito horas, contada da data do recebimento da solicitação.

Art. 28 – As sessões da câmara poderão ser prorrogadas, mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria, por número e prazo que se fizerem necessários, para terminar a discussão em debate e respectiva votação.

Art. 29 – As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de direito da comarca no auto de verificação de ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara, e a qualquer dia.

§3º - As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§4º - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço membros da câmara.

§5º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SESSÃO III DOS VEREADORES

Art. 30- Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município por suas opiniões, palavras e votos.

- §1º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da câmara municipal e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.
- §2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.
- §3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o tribunal de justiça.
- §4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
- §5º - A incorporação de vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às forças armadas, dependerá de prévia licença da câmara municipal.
- §6º - As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da câmara municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 31- O vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito publico ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar de discussão ou deliberação da câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade do ato.

Art. 32 – perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior; com exceção do disposto na letra “d”, do inciso II:

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autoridade;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

- §1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.
- §2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

- §3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante Provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.
- §4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS E DO SUPLENTE

Art.33- O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- §1º - Não o perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministério de Estado, de Governador de Território ou de Secretario de Estado,, do Distrito Federal, de território, de Prefeitura municipal ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se licencie do exercício do mandato;
- §2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do termino da licença;
- §3º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença de cento e vinte dias, obedecendo ao seguinte?
- I - se, regularmente convocado, algum suplente partidário, não tiver ele atendido a convocação, será esta dirigida a outros suplentes do mesmo partido, pela ordem de votação obtida até que se efetivem a apresentação e posse de alguns deles
- II - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- III - o compromisso e a posse do suplente ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e atenderão no que couber, as disposições dos artigos 15 e 16 desta Lei;
- §4º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato e o eleito tomara posse na primeira reunião da Câmara, após diplomação.
- §5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
- §6º - Na hipótese do Parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- §7º - requerida a licença, e não havendo número para deliberar, será o pedido despachado pelo presidente da Câmara, “ad-referendum” do plenário.

SUBSEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS

Art. 34 - A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, Para vigorar na legislatura subsequente.

- §1º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, respeitado o disposto no art.37, XI da Constituição da Republica.
- §2º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceder a cinquenta por cento de sua Remuneração, limitada ao que perceber o Prefeito.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.35- O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decreto legislativo;
- VI - Resoluções.

- §1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seu membros.
- §2º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta;
- §3º - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas e as leis delegadas em uma, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.
- §4º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.
- §5º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
- §6º - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art.36- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – dos cidadãos, subscrita por, cinco por cento do eleitorado do Município.
- §1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção do Município.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Casa.
- § 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 - I – integração do Município à federação brasileira;
 - II – o coto direto, secreto, universal e periódico;
 - III – a separação dos poderes;
 - IV – os direitos e garantias individuais.
- § 5º - A matéria constante da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito; no mínimo, por cinco por cento de eleitorado do Município.

sobre:

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham

- a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;
- b) os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração salvo as exceções previstas nas constituições Federal e Estadual.
- c) A criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.

Art. 39 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos:

- I – de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 166. Parágrafo 3º e 4º da Constituição da República;
- II – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projeto de sua iniciativa.

§ 2º - Se a Câmara não manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime a votação.

Art. 41 – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o estabelecimento no parágrafo 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 42 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que solicitará a delegação à Câmara.

§ 1º - Exceto o referido no inciso IX, do art. 14 desta lei, não serão objeto de delegação os demais atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I – cidadania;

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 43 – Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente pro decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do município.

Art. 44 – A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia política, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 45 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelos controles interno e externo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e tomarão as devidas e necessárias providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

- §2º- Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.
- §3º - Semestralmente o prefeito publicará no placard da prefeitura, resumidamente em forma de editorial, para conhecimento da população, prestação de contas da receita e da despesa realizada no período.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 46 – O Poder Executivo do município é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

- § 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.
- § 2º – Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem legal, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do município.
- § 4º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 47 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice – Prefeito.

- § 1º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 48 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta da última vaga, para completar o período dos antecessores.

- § 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de Governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
- § 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o vice Presidente da Câmara.

Art. 49 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total e parcialmente;
- V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI – prover os cargos e funções públicos Municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesses do município;
- VIII – enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:
 - a) plano plurianual, quando exigido por lei municipal;
 - b) diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamento anual;
 - d) plano diretor, quando a lei municipal o exigir.
- IX – remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os lancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;
- XI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma de lei;
- XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados na lei;
- XIII – colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstas no art. 165, parágrafo 9º da Constituição da República, quando não detentor de delegação prevista no inciso IX do art. 14 desta lei;
- XIV – praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.
- XV – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XVI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;
- XVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros na forma da lei;
- XVIII – prover os serviços e obras da administração pública;
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos, vem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXI – resolver sobre os requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXIII - convocar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
- XXV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIX – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXX – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 51 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição estadual ou que se ausentar do município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 52 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os revistos na Constituição Estadual para o Governador, e os definidos em lei federal, aplicando-se no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governador do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 53 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetivo desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 54 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 55 – São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 56 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 57 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;

Art. 58 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 59 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 60 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 61 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e na art. 63 parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XII e XIII deste artigo;
- XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

- XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de público leilão.
- § 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores ou servidores públicos.
- I – o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.
- II – o demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.
- § 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, e caput do artigo, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.
- § 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda d função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão os estabelecidos em lei federal.
- § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 62 – Ao servidor da administração direta, autárquica e funcional, ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital. Ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a mesma norma de inciso anterior;
- IV – exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 63 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, nos termos das constituições Federal e Estadual.

Art. 64 – São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;
- II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;
- III – décimo - terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário-família para os seus dependentes;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – gozo de férias anual remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal por mês;
- X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego na remuneração, com a duração de cento e vinte dias;
- XI – licença paternidade, nos termos da Constituição Federal;
- XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;
- XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;
- XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV – aposentadoria;
- XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVIII – gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art. 65 – É obrigatório a quitação de folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção de moeda.

§2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 66 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente, sendo, os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, e professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher com proventos proporcional ao tempo de serviço.

§1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§4º - O benefício da pensão pro morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à proventos do servidor falecido, compreendo inclusive a gratificação posto no parágrafo anterior.

Art. 67 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - invalidade pro sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 68 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 69 – Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 70 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 71 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes, sem remuneração.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 72 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos remendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 73 – A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 74 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes, de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 75 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Devidamente autorizado por lei, os livros referidos neste artigo, total ou parcialmente, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 76 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 77 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze(15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 79 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 81 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 82 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria que forem distribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 83 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistencial ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§1º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas e as aproveitáveis ou não, resultantes de modificações de alinhamento e outras alterações no perímetro urbano, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§2º - É vedada a alienação ou a concessão de bens da administração direta, indireta e funcional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 84 – A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 85 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o

uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

§4º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sob pena de responsabilidade.

Art. 86 – A utilização e administração dos bens de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 87 – Nenhuma obra, ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 88 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito através de lei após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 89 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 90 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 91 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, como outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 92 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
 - II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.
- §1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;
- §2º - Para cobrança de taxas não se tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.
- §3º - Aplicam-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:
- I – regule conflitos de competência, em matéria, ente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II – regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;
 - III – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.
- §4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 93 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao

Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- §1º - A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.
- §2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador do obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- §3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das utilidades nelas mencionadas.
- §4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.
- §5º - O Município, visando ao desenvolvimento regional, ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 94 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
 - II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, I, alínea “b” da Constituição Estadual definidos em lei complementar federal.
- §1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- §2º - O imposto de que trata o inciso II:
- I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporativos ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- §3º - O município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 95 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, as participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 96 – As disponibilidades de caixa da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 98 – a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.99 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito Financeiro.

Art. 100 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinário.

Art. 101 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO

Art. 102 – A elaboração da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 103 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e, facultativamente, o plano plurianual.

§1º - Se o Município optar pelo plano plurianual, a lei que o constituir estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão e a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

- §1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receita e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia
- §2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo o critério populacional.
- §3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 105 – O Município observará as disposições sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anual e normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundo, estabelecida pela lei federal e estadual.

Art. 106 – Os projetos de lei relativa ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
 - II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
- §1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário.
- §2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- I – sejam compatíveis com o plano plurianual, e as diretrizes orçamentárias.
 - II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - II – sejam relacionadas:
 - a) com os dispositivos do texto do projeto de lei;
 - b) com a correção de erros ou omissões;
- §3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
- §5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.
- §6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107 – São velados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta;
 - IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
 - V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
 - IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- §1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- §2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.
- §3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 – O Município, observados os princípios da Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 110 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 111 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justiça remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 112 – O Município assistirá is trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito especial e preço justo, saúde e bem estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 113 – O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 114 – Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 115 – O Município dispensará a microempresa e à empresa do pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 116 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais. Assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 117 – O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 118 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e condenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 119 – Compete-se ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 120 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, Através do ensino de 1º grau;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 121 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 122 – Com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
 - III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino.
 - IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - V – oferta de ensino diurno e noturno regulares, suficiente para atender à demanda e adequada às condições do educando;
 - VI – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
 - VII – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - VIII – currículos voltados para os problemas e realidades do país e das características regionais, elaborados com a participação das entidades representativas;
 - IX – promoção e incentivo ao desenvolvimento e à produção científica, cultural e artística, à capacitação técnica e à pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesse populares.
- §1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- §2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- §3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 123 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 124 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa na rede de ensino do Município, será ministrado por voluntários de qualquer confissões religiosas, independente de remuneração aos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, exceto nas escolas da zona rural.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município, exceto nas escolas da zona rural.

Art. 125 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 126 – Os recursos dos Município serão destinadas às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAGO ÚNICO – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 127 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art., 128 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 129 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 130 – O Município estipulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobra a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

- §3º - A Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- §4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- §5º - Cabe ao Município criar e manter os seu arquivos do acervo histórico cultural.

Art. 131 – O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 132 – A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 133 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

- I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;
- II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;
- III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;
- IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, desde que o número destes a justifique, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 134 – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 135 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

- §1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.
- §2º - O município deverá elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano.

Art. 136 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

- I – tributários e financeiros:
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II – institutos jurídicos, tais como:
 - a) edificação ou parcelamento compulsório.
 - b) Desapropriação.

Art. 137 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro aos objetivos desta lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;
- II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;
- III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 138 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se do Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 139 – Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

- I – As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da Lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;
- II – O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender às medidas preconizadas neste artigo.

Art. 140 – O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

- I – sirvam ao abastecimento público;
 - II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;
 - III – constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.
- §1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.
- §2º - a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.
- §3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO VII DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 141 – A Política Industrial e Comercial do Município tem por objetivo o incremento da sua industrialização, bem como o fortalecimento do comércio.

- §1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial elaborado pelo Poder Executivo com a participação de empresários, trabalhadores, associação de classe e técnicos, apreciado pelo COMIC – Conselho Municipal de Indústria e Comércio - , aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da indústria e comércio, para cada período de Administração.
- §2º - a Política Industrial, fomento e estímulo à indústria e comércio, consubstanciada no Plano Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial, levará em consideração os seguintes instrumentos:
- I – Fundamentado na livre iniciativa;
 - II – estabelecer setor industrial;
 - III – estímulo à associação de classe;
 - IV – incentivos municipais à industrialização;
 - V – prioridade à agroindústria;
 - VI – estudo do impacto ambiental;
 - VII – recuperação do meio ambiente, se afetado;
 - VIII – criação de fundo para profissionalização da mão de obra municipal.
- §3º - No Orçamento Global do Município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no Desenvolvimento Industrial e Comercial.
- §4º - O Município dará condições para instalação de indústrias comunitárias.

Art. 142 – Fica instituído o conselho Municipal de Indústria e Comércio (COMIC) regulamentado na forma da Lei, como órgão consultivo e orientador da política industrial e comercial, de estímulo e fomento à industrialização, a ser composto por representantes do governo Municipal, Associações de Classe, Trabalhadores do Setor e Técnicos afins.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 143 – A política agropecuária do município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

- §1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a Participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo (COMAB) Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da Agropecuária, para cada período de administração.
- §2º - A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciado no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:
- I – estradas vicinais;
 - II – assistência técnica e extensão rural;
 - III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;
 - V – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;
 - VI – apoio à comercialização/infra-estrutura armazenamento;
 - VII – defesa integrada dos ecossistemas;
 - VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;
 - IX – uso e conservação do solo;
 - X – patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;
 - XI – educação alimentar, sanitária e habitacionais.
- §3º - O município se obriga a apoiar material e financeiramente a Assistência Técnica e Extensão Rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.
- §4º - No orçamento global do município se definirá anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.
- §5º - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais e florestais.

Art. 144 – O município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 145 – Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 146 – O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 147 – O Município, e, cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 148 – O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumprida as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 149 – O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 150 – O Município fará o levantamento, na prazo de um ano, dos imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 151 – O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 152 – O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 153 – A atualização monetária e as demais disposições a que se refere o art. 65 e seus parágrafos somente serão aplicáveis a partir do dia 1º de maio de 1990.

Art. 154 – As invasões de terras públicas, edificadas o não, poderão ser legalizadas e, posteriormente, alienadas aos usuários, com prévia autorização da Câmara Municipal, desde que viável com articulação do sistema viário urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – As invasões que não se enquadrem no “caput” deste artigo, deverão cessar no prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, ficando os invasores sujeitos às combinações legais, obrigando-se a autoridade competente a promover a desocupação, incontinenti, sob pena de responsabilidade.

Art. 155 – Os estabelecimentos que se encontrarem nas situações vedadas pelo §4º do artigo 85, terão seis meses de prazo a contar da promulgação desta lei, para encerrarem suas atividades ou providenciarem suas transferências.

PARÁGRAFO ÚNICO – o estabelecimento que não cumprir o disposto neste artigo, deverá ser retirado pelo Poder Público no prazo de sessenta dias, mediante prévia notificação, sob pena de responsabilidade acionada, por qualquer cidadão.

Art. 156 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 157 – Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 158 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 159 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 160 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 108 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 161 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até dia 30 de setembro e, devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 162 – Até que seja promulgado o novo regimento Interno da Câmara Municipal, prevalecerão, no que couber, as disposições contidas na Resolução nº 21 de fevereiro de 1978 da Câmara Municipal.

Art. 163 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.